



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 123, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2011 (nº 4.409/2008, na Casa de Origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho e de Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (CE), define jurisdições e dá outras providências.*

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2011 (Projeto de Lei nº 4.409-A, de 2008, na origem), de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tem o objetivo de criar cargos de Juiz do Trabalho e Varas da Justiça do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 7ª Região, que tem jurisdição sobre o território do Estado do Ceará.

O projeto cria seis Varas do Trabalho: quatro delas na cidade de Fortaleza, uma em Maracanaú e uma em Canindé. Para atender as novas Varas do Trabalho, são criados, no TRT da 7ª Região, doze cargos de Juiz do Trabalho.

A justificativa da proposição indica a necessidade de dotar a estrutura do TRT da 7ª Região dos meios indispensáveis ao desempenho de suas atribuições. Esclarece, ainda, que, *enquanto os demais Tribunais do Trabalho já passaram por ampliação de suas estruturas originárias, de modo a adequar seus quadros de magistrados e servidores ao volume crescente da demanda jurisdicional, aquele Regional ainda mantém sua estrutura original.* A proposta foi submetida ao Conselho Nacional de Justiça em 18/11/2008 e aprovada por unanimidade naquele Colegiado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Por força do disposto no art. 101, II, *p*, do RISF, esta Comissão deve também avaliar o mérito do projeto em questão, tendo em vista tratar-se de matéria referida no art. 96, II da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo constitucional reserva aos Tribunais Superiores competência para iniciar o processo legislativo de proposições que disponham sobre a alteração da organização e divisão judiciárias, bem como sobre a criação de cargos dos juízos que lhes forem vinculados. O PLC nº 3, de 2011, apresentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, cumpre essa norma de restrição da competência legislativa.

O projeto atende as exigências fixadas no § 1º do art. 169 da Constituição, que condiciona a criação de cargos públicos à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, bem como de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011) consigna, no item 2.6.3 de seu Anexo V, dotação específica para as despesas decorrentes do projeto em análise. Essa previsão, conjugada ao disposto no art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), demonstra o cumprimento das prescrições constitucionais relativas ao incremento das despesas com pessoal.

Com respeito à análise da juridicidade da proposição, registramos que suas disposições mostram-se aptas a uma harmoniosa inserção em nosso ordenamento. No plano da regimentalidade, de maneira semelhante, não existem óbices ao seguimento da tramitação do projeto.

A criação de novas Varas da Justiça do Trabalho e dos cargos de Juiz do Trabalho correspondentes deve contribuir para a melhoria da prestação jurisdicional no âmbito do TRT da 7ª Região. Somos favoráveis ao projeto porque entendemos que ele deve facilitar o acesso à justiça para a população do Ceará, tanto na sua capital, Fortaleza, quanto no interior do

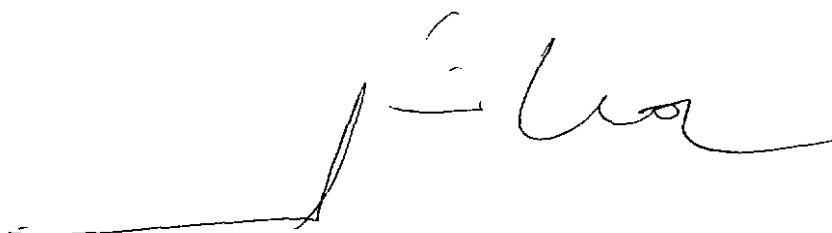
Estado. A relevância do projeto para o povo é ainda mais destacada, tendo em vista o papel da Justiça do Trabalho na resolução dos conflitos oriundos das relações de trabalho na iniciativa privada.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 3, de 2011, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2011.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 03 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 13/04/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA	
RELATOR: <i>Senador Inácio Arruda</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL <i>J. Pimentel</i>	1. EDUARDO SUPLYCY
MARTA SUPLYCY <i>M. Suplicy</i>	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES <i>P. Taques</i>	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA <i>J. Viana</i>	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA <i>M. Malta</i>	5. JOÃO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>A. Valadares</i>	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA <i>I. Arruda</i>	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA <i>M. Crivella</i>	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA <i>E. Oliveira</i>	1. RENAN CALHEIROS
PEDRO SIMON <i>P. Simon</i>	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ <i>R. Jucá</i>	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO <i>V. do Rêgo</i>	4. RICARDO FERRAÇO
LUIZ HENRIQUE <i>L. Henrique</i>	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO <i>R. Requião</i>	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES <i>F. Dornelles</i>	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO <i>S. Petecão</i>	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>A. Neves</i>	1. MÁRIO COUTO
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>A. Nunes Ferreira</i>	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS <i>A. Dias</i>	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES <i>D. Torres</i>	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO <i>A. Monteiro</i>	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO <i>G. Argello</i>	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES <i>R. Rodrigues</i>	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 05/04/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

~~b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;~~

~~b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

.....

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000

.....

LEI Nº 12.381 - DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

.....

Publicado no **DSF**, de 16/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11448/2011